



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000480-55.2025.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é agravante FELIPPE FOGAÇA TAVARES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao agravo de execução, para cassar a r. decisão que sustou cautelar o regime aberto, determinando-se a recondução do reeducando ao aludido regime, expedindo-se mandado de prisão em tal regime. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000480-55.2025.8.26.0663 – Comarca de Votorantim/SP – Vara Criminal

Agravante: Felipe Fogaça Tavares

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.717

AGRAVO DE EXECUÇÃO – Recurso defensivo – Decisão que sustou cautelarmente o regime aberto e determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do sentenciado no regime semiaberto, a despeito de não ter sido realizada audiência de advertência – Pleito buscando a cassação da decisão prolatada, expedindo-se mandado de prisão no regime aberto – POSSIBILIDADE – Não obstante, em caso de eventual descumprimento das condições impostas, seja cabível a sustação cautelar do regime aberto, amparado no poder geral de cautela de que é investido o Juiz da Execução Criminal, no caso, não houve o descumprimento das condições no referido regime, na medida em que o sentenciado não foi localizado para iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, tampouco foi realizada a audiência admonitória – Nesses termos, de rigor a expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena em regime aberto.

Agravo provido.

.
.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto pela Defensoria Pública em benefício de Felipe Fogaça Tavares, contra decisão proferida pelo d. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Votorantim/SP, que nos autos da execução digital nº 0002229-44.2024.8.26.0663, sustou cautelarmente o regime aberto, com

expedição de mandado de prisão, em razão do descumprimento das condições impostas.

Assevera a defesa, em síntese, que para fundamentar a sustação cautelar do regime aberto, o d. Juízo *a quo* entendeu que o agravante praticou falta grave durante o cumprimento de sua pena, todavia, o sentenciado não teve como praticar tal infração durante o cumprimento da pena, uma vez que sequer iniciou o seu cumprimento, o que é juridicamente impossível

Requer a reforma da decisão objurgada da sustação do regime aberto, expedindo-se tão somente mandado de prisão em regime aberto (fls. 1/4).

Regularmente processado o agravo, com apresentação da contraminuta, pugnando pelo provimento (fls. 49/50), foi mantida a decisão monocrática (fls. 51). Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, pronunciou-se pelo provimento do recurso defensivo (fls. 66/68).

É o relatório.

Consta dos autos que o agravante foi condenado em definitivo, por sentença de 18/07/2024, por incurso no artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, cc. o artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71, *caput*, do referido diploma legal, cc. o artigo 5º, inciso I, e 7º, incisos I e II, ambos da Lei nº 11.340/06, à pena de 17 (dezessete) dias de prisão simples, a ser cumprida em regime inicial aberto (fls. 9/18).

Por deliberação judicial de 26/11/2024, em atenção ao Comunicado CG nº 612/2024, foi determinada a intimação do executado para se apresentar perante o Juízo da Execução, no prazo de 5 dias, para ser advertido e iniciar as condições do regime aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar, sob pena de expedição de mandado de prisão (fls. 25).

Todavia, tentada a sua intimação para dar início à reprimenda, não foi encontrado no endereço declarado em Juízo (fls. 27).

Diante disso, o Ministério Público requereu a sustação cautelar do regime, com a expedição do competente mandado de prisão (fls. 30), com o que não concordou a defesa (fls. 33).

Sobreveio decisão datada de 06/12/2024, pela qual a d. magistrada de Primeiro Grau sustou cautelarmente o regime aberto, determinando a expedição de mandado de prisão no regime semiaberto, sob a seguinte fundamentação, *in verbis*:

“(...) Observa-se que o sentenciado descumpriu as regras do regime aberto, conforme o art. 36 do Código Penal, destaca-se:

"Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado."

Em que pesem as considerações da douta defesa, há nos autos, notícia de que, no curso do cumprimento da aludida pena corporal, o condenado praticou falta disciplinar de natureza grave, qual seja, não foi encontrado no endereço constante nos autos, tampouco

informou a este juízo qualquer mudança de endereço. Tal fato, se comprovado for, poderá acarretar a regressão de regime prisional, nos termos do artigo 118, inciso I, combinado com o artigo 50, ambos da Lei de Execução Penal. A conduta adotada pelo condenado revela, em princípio, mediante cognição meramente sumária ora realizada, ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade imprescindíveis para ingressar e, por conseguinte, permanecer no regime prisional aberto. Por consequência, em proteção à sociedade ordeira e visando ao restabelecimento da disciplina, há de decretar-se, cautelarmente (poder geral de cautelar conferido pelo artigo 66 da Lei de Execução Penal), a sustação do regime prisional aberto, determinando-se, outrossim, provisoriamente, a regressão para regime mais severo, qual seja, o semiaberto.

(...)

Consigne-se que, em razão da natureza cautelar e provisória da regressão de regime prisional, prescinde-se de intimação prévia do sentenciado ou de manifestação da defesa para a efetivação da transferência, pois, nesses casos, o exercício do contraditório e ampla defesa é diferido, em vista da urgência que a reclama a situação e necessidade de se garantir a eficácia da medida cautelar.

(...)

Por fim, não há que se falar em desclassificação da falta grave para falta disciplinar de natureza leve ou afastamento da regressão de regime, uma vez que a falta disciplinar, ainda, não foi homologada, pendendo da oitiva do condenado assim que for

capturado, a possibilitar a eventual justificativa plausível a considerar o restabelecimento do regime aberto.

Ante o exposto, determino a SUSTAÇÃO CAUTELAR DE REGIME PRISIONAL referente ao sentenciado FELIPPE FOGAÇA TAVARES, determinando-se o regime semiaberto. (...).” (fls. 36/40).

O recurso comporta provimento.

Com a prolação da sentença condenatória e, expedida a guia de recolhimento, foi determinada a intimação do agravante a comparecer ao Juízo, para ser advertido e, por conseguinte, dar início as condições do regime aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar, sob pena de expedição de mandado de prisão (fls. 25).

No entanto, certificou o Sr. Oficial de Justiça em 30/11/2024, que “*em cumprimento ao mandado nº 663.2024/015154-6, dirigi-me à R. Francisco José de Carvalho, 305, Jardim São Lucas, nesta data, às 10h05, e aí sendo DEIXEI de intimar Felipe Fogaça Tavares, uma vez que conversei com Tainá Ribeiro, a qual informou que Felipe era inquilino e mudou do local, não sabendo informar seu endereço atual; pelo exposto, devolvo o presente mandado, e aguardo novas determinações.*” (fls. 27).

Diante do certificado, por r. decisão proferida em 06/12/2024, a d. autoridade impetrada determinou a sustação cautelar do regime aberto e a expedição de mandado de prisão no regime intermediário.

Pois bem.

É cediço que em caso de eventual descumprimento das condições impostas, seria o caso de sustação cautelar da benesse, amparado no poder geral de cautela de que é investido o digno Magistrado das Execuções Criminais.

Entretanto, razão assiste à Defesa ao alegar que não houve o descumprimento das condições impostas no regime aberto.

Isso porque o sentenciado não foi localizado para iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, tampouco foi realizada a audiência de advertência.

Sendo assim, nos termos do CG nº 612/2024, deverá ser expedido mandado de prisão para cumprimento da pena em regime aberto.

Ante o exposto, dá provimento ao agravo de execução, para cassar a r. decisão que sustou cautelar o regime aberto, determinando-se a recondução do reeducando ao aludido regime, expedindo-se mandado de prisão em tal regime.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR